



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município de Senhora dos Remédios, seus fundos, órgãos, mantidos pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada observadas as normas contábeis do Município.

Art. 5º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou da seguridade social.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 10 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - mediante transferência financeira:
 - a) a outras esferas de Governo, seus órgãos ou entidades;
 - b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou
- II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Governo do Estado - 30;
- II - Administração municipal - 40;
- III - entidade privada sem fins lucrativos - 50;
- IV - aplicação direta - 90; ou
- V - a ser definida - 99.

§ 6º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 6º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

§ 1º. - Para fins de consolidação, deverá ser encaminhado mensalmente, pelo Poder Legislativo Municipal ao Serviço de Contabilidade da Prefeitura Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao informado, os balancetes da receita, da despesa, respectivos demonstrativos de movimento de numerário, dados contábeis necessários para a emissão do relatório bimestral de execução orçamentária e relatório de gestão fiscal.

§ 2º. - Caso não seja cumprido o disposto no parágrafo anterior, o Serviço de Contabilidade da Prefeitura Municipal deverá proceder ao encerramento do mês sem a consolidação dos dados ali contidos não enviados pelo Poder Legislativo Municipal.